PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8005188-23.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: FABRÍCIO DE SOUZA FERREIRA Defensora Pública: DIANA CERQUEIRA SIMÕES DOS REIS SUEDDE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: Oto Almeida Oliveira Júnior DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ACORDÃO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — ARTIGOS 33 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06 E ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/03 CONDENADO A REPRIMENDA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 260 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITOS RECURSAIS. PRELIMINARMENTE: I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. DA DETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA EM FASE DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. NO MÉRITO: III DO REDIMENSIONAMENTO DE PENA. III. A - DO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA: MUITO EMBORA HAJA DE SE RECONHECER QUE O APELANTE FAZ JUS IMPROVIMENTO. AO RECONHECIMENTO DE SUA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO DO FATO DE SER DETENTOR DE MENORIDADE RELATIVA NO MOMENTO DO FATO DELITIVO, A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM CONFIRMANDO A CONCRETIZAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 231. MESMO APÓS À REFORMA DO SISTEMA DOSIMÉTRICO BRASILEIRO. ASSIM SENDO, NÃO PODE SER APLICADA A ATENUANTE, VISTO QUE REDUZIRIA A PENA A MENOS QUE O MÍNIMO LEGAL. III. B - DOPEDIDO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06 NO SEU GRAU MÁXIMO DE 2/3, BEM COMO SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A PENA DO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. APESAR DE RECONHECIDA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, O APELANTE NÃO FAZ JUS À SUA APLICAÇÃO MÁXIMA, TENDO EM VISTA A VARIEDADE DO ENTORPECENTE, DESACOMPANHADA DE ALTA QUANTIDADE, DEVENDO SER APLICADA A FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). CONTUDO, TENDO EM VISTA QUE TAL DIMINUIÇÃO LEVARIA A PENA INFERIOR ÀQUELA ORIGINALMENTE CALCULADA PELO DOUTO JUÍZO DE PISO, DEIXA-SE DE REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE E MANTÉM-SE A PENA PRIMEVA. DEMAIS BENEFÍCIOS PEDIDOS. IMPROVIMENTO. PENA DO APELANTE É SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PORTANTO, NÃO FAZ JUS NEM À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, NEM À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO 44 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IV - O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR" ( HC 298.169/RS, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 11/10/2016, DJE 28/10/2016). V - DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. JÁ ORIGINALMENTE CONCEDIDO PELO DOUTO JUÍZO SENTENCIANTE. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA. MANTIDA CONDENAÇÃO E MANTIDA A PENA ORIGINAL DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 260 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8005188-23.2021.8.05.0150, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo como

recorrente FABRÍCIO DE SOUZA FERREIRA e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da apelação, julgando-a PROVIDA EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PRIMEIRA CÂMARA JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005188-23.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: FABRÍCIO DE Defensora Pública: DIANA CEROUEIRA SIMÕES DOS REIS SOUZA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Almeida Oliveira Júnior RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por FABRÍCIO DE SOUZA FERREIRA, devidamente assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a referida sentença ao id. 25002447, págs. 01/06, em 17/12/2021, prolatada pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, a qual o condenou como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei Federal de Nº. 11.343/06 e 14 da Lei Federal de Nº. 10.826/03, impondo-lhe a reprimenda de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMI-ABERTO, bem como o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos Consta da exordial acusatória, ao id. 136187625 dos autos em primeiro grau, págs. 01/03, oferecida em 09/09/2021, com base no Inquérito Policial nº 141/2021, advindo da 23º Delegacia Territorial de Polícia de Lauro de Freitas/BA, em suma, que no dia 21/07/2021, por volta das 11h, na Rua Nilo Peçanha, Boca do Vulcão, Vila Praiana, na urbe de Lauro de Freitas/BA, o suplicante foi flagrado por prepostos do Estado portando: 01 (uma) pistola da marca Beretta, cal. 9mm, numeração AO2415; 02 (dois) carregadores e 17 (dezessete) cartuchos intactos; 10 (dez) porções de erva esverdeada análoga à maconha; 01 (uma) porção de pó branco aparentando ser cocaína e; a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). termos, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 145795901 dos autos em primeiro grau, págs. 01/02, em 05/10/2021, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, Ciente do teor da sentença, o apelante irresignaconforme supracitado. se com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 34430820, págs. 01/12, em 23/08/2022, nas quais requer: I - o redimensionamento da pena para que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, de maneira a tornar a pena intermediária aquém do mínimo legal; II — a aplicação do tráfico privilegiado na sua fração máxima de 2/3 (dois terços); III — a concessão dos benefícios da suspensão condicional do processo e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; IV a isenção da pena de multa; V – a gratuidade de justiça; VI – a detração Prequestiona, por fim, o artigo 5º, incisos XXXIX, LVII, bem como o artigo 93, inciso IX, ambos da Carta Magna; também o artigo 157, § 2º e § 2º−A, inciso I, do Código Penal. O Ministério Público, igualmente inteirado da decisão, abstém-se de interpor recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões do recorrente, apresenta suas contrarrazões, ao id. 34430823, págs. 01/09, em 03/09/2022, nas quais, em suma, tenciona

refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 34986661, págs. 01/08, em 27/09/2022, argumentando pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo defensivo, naquilo conhecido. Relatados os autos, encaminhei—os ao douto desembargador revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para É o Relatório. Salvador/BA, 9 de novembro de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º 8005188-23.2021.8.05.0150 APELANTE: FABRÍCIO DE SOUZA FERREIRA Defensora Pública: DIANA CEROUEIRA SIMÕES DOS REIS SUEDDE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: Oto Almeida Oliveira Júnior V0T0 Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço em parte da apelação, excluídos apenas os pleitos de gratuidade de justiça e de detração penal, por motivos que passo a expor: I - DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA DETRAÇÃO PENAL. Requer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad quem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em diversos acórdãos recentes, como aqueles abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentença condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua

exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental ( AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA desprovido. TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ( AgRq no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe Da mesma forma, no que concerne aos argumentos relativos à 02/04/2019) detração da pena, não pode tal pedido ser conhecido frente à incompetência desta Turma, em fase de conhecimento, conforme o teor da Lei nº 7210, "Lei de Execuções Penais", que a atribui ao juízo de execuções, sob pena de rechaçável supressão de instância, bem como reafirma a jurisprudência AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 349-A E ART. 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 35, C/C ART. 40, INCISOS I E II, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA AÇÃO PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO COM O REGIME COMPATIBILIZADO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre in casu. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau determinou na sentença condenatória que fosse expedida as guias de execução provisória, em obediência à Súmula 716/STF, razão pela qual se encontra compatibilizada a prisão preventiva com as regras do regime prisional fixado na sentença. III - As demais teses não foram objeto de análises pelo v. acórdão impugnado (regime prisional e detração), uma vez que o mesmo não conheceu do mandamus originário nestas questões (fl. 27). Lado outro, está pendente de julgamento recurso de

apelação interposto pela defesa do paciente na eq. Corte a quo, de modo que não é acertado se ter como definitivo o resultado do julgamento proferido nas instâncias ordinárias, tornando qualquer provimento deste Superior Tribunal, em sede mandamental, inequívoca supressão de instância. IV - Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o cômputo do tempo de prisão provisória na sentenca penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. V - O abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juízo da execução penal, a qual será levada a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, consoante dicção do art. 66, inciso III, c, da Lei n. 7.210/1984. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 494.950/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA Por tais fundamentos. TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) observa-se a incompetência absoluta desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tais matérias, limitando-se apenas à sua competência residual mínima - "Kompetenzkompetenz" -, para declarar de ofício o não conhecimento dos pedidos relativos à isenção de custas processuais e Passo, então, à análise meritória da apelação. detração penal. DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. Conforme relatado alhures. requer o apelante o redimensionamento da pena, com diversos pedidos e argumentos. Assim, de boa técnica, antes de passar-se à análise dos requerimentos, colacionar a dosimetria ora vergastada: SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 25002447, PÁGS. 01/06, EM 17/12/2021: "(...) Procedente a denúncia, passa-se a análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal e especial atenção às prescrições do artigo 42 da Lei 11343/06 relativamente ao delito tipificado no artigo 33 da Lei Antidrogas. I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV) Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V) As circunstâncias dos delitos são próprias dos tipos em comento. VI) As consequências não extrapolam aquelas próprias das condutas típicas, anotando-se que a degradação dos costumes e a destruição de vidas em razão do abuso de drogas já se encontram valorados no caráter punitivo da norma incriminadora. VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais às próprias espécies delitivas. Aliás, em caso de tráfico de drogas, o porte ou a posse de armas e munições tem-se revelado conduta inerente e acessória quase obrigatória. VIII) A vítima,

em relação aos delitos imputados ao acusado é a coletividade e ainda que se pudesse falar em responsabilidade social, não se vê dos autos que a sociedade tenha contribuído ou de qualquer forma empurrado o acusado para o crime. É necessário registrar que situação de pobreza por si não pode ser considerado fator de criminalidade. IX) Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou dezoito gramas e noventa e sete centigramas de maconha e quatro gramas e vinte centigramas de cocaína conforme documentado no Laudo Pericial nº 2021 00 LC 025546-01 sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11343/06, especialmente, consideradas a natureza e quantidade da substancia apreendida, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e em 02 (dois) anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 14 da Lei Reconheço em favor do acusado as circunstâncias atenuantes genéricas de que trata o artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo, de operar as correspondentes reduções por se encontrarem as penas-base fixadas nos patamares mínimos cominados aos respectivos tipos. Sumula 231/STJ. Não há circunstancias agravantes genéricas a serem apreciadas. Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há provas, nos autos, de que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à natureza e às quantidades das substancias apreendidas tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/2 (metade) o que perfaz 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06. Não havendo causas especiais de diminuição de pena em relação ao delito tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03 nem causas especiais de aumento de pena em relação a nenhum dos delitos, resta o acusado, nesta fase, condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e a 02 (dois) anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03. Reconhecido o concurso material entre os crimes vez que conduzidos por desígnios distintos e movidos por dolos específicos igualmente distintos, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal o que resulta na condenação do acusado 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno A pena será cumprida em regime inicial semi-aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória — de 21/07/2021 a 17/12/2021 — não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de No que concerne à pena de multa, deve ser observado o O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com critério bifásico. o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu. Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo as penas pecuniárias em 250 (duzentos e cinquenta) dias multa pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e em 10 (dez) dias-multa pelo delito tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03 totalizando 260 (duzentos e

sessenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos. (...)" Inicialmente, analisando a dosimetria acima colacionada, argui o recorrente que, haja vista o reconhecimento das circunstâncias atenuantes presentes nos artigos 61, inciso I e 65, inciso III, d, ambos do Código Penal Pátrio, o fato de ser primário e detentor de bons antecedentes, além de possuir todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis deveria ser sua pena fixada aquém do mínimo legal, pugnando pela sua redução na fração de 1/6 (um sexto), duas vezes, por cada uma das circunstâncias atenuantes. Muito embora haja de se reconhecer que o apelante faz jus ao reconhecimento de sua confissão espontânea, bem como de sua menoridade relativa, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem confirmando a concretização da sua Súmula de nº 231, mesmo após à reforma do sistema dosimétrico brasileiro: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA, NA FASE INTERMEDIÁRIA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 231 DESTA CORTE SUPERIOR. REGIME SEMIABERTO. ADEOUADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, § 2º, B, CP). WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II — A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer: "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" ( HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). III -0 posicionamento perfilhado pela r. sentença condenatório (fl. 23), mantido pelo v. acórdão impugnado, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, conforme o teor da Súmula 231/STJ, in litteris: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." IV Considerando o quantum da pena (5 anos de reclusão), a primariedade do agente e a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o modo semiaberto para o início da expiação, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. ( HC 489.770/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. ART. 34, XX, DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA OUE JUSTIFICA A FRACÃO ESCOLHIDA (2KG CRACK). INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE A

REDUCÃO DA PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 231 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II – Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator neque seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. ( AgRg no HC n. 693.383/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 04/10/2021). III -Para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. IV - In casu, o v. acórdão impugnado manteve a fração de 1/3 (um terco) para causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido (2 Kg de crack), inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida a ensejar a concessão da ordem de ofício. V - Em relação ao pleito de incidência da circunstância judicial da menoridade relativa, verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, ficando este Tribunal Superior impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. VI - Ademais, "A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ" ( AgRg no AREsp n. 1.758.795/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 28/05/2021). VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC n. 696.643/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) Além disso, a doutrina atual, na figura, por exemplo, do Dr. Ricardo Augusto Schmitt 1, verga—se no sentido de que a Súmula 231 do STJ possui aplicação para além da pena definitiva, incidindo, inclusive, sob a pena provisória, cuja fundamentação é a segunda fase do processo dosimétrico, na qual a atenuante tratada é "Assim, como ocorre na fixação da pena-base, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o reconhecimento de uma circunstância atenuante não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária aquém do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal incriminador, ao tempo que o reconhecimento de uma circunstância agravante também não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária além do máximo previsto em abstrato. (...) Apesar de o enunciado da súmula tratar apenas da hispótese de circunstância atenuante, impedindo a redução da pena (provisória ou intermediária) abaixo do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo,

tal entendimento sumular se aplica também à hipótese de circunstância agravante, impossibilitando, igualmente, a majoração da pena (provisória ou intermediária) além do máximo previsto em abstrato par ao tipo, e, neste caso, tal situação decorre de uma interpretação análoga extensiva, conforme entendimento dos próprios Tribunais Superiores, não havendo a necessidade de edição de uma nova súmula, eis que se revelam em circunstâncias previstas na mesma etapa do processo da dosimetria de pena (segunda fase), do que deflui a certeza de que deverão possuir tratamento isonômico a impedir que se avancem os limites definidos em abstrato pelo legislador (...)"(SCHMITT, Ricardo Augusto."Sentença Penal Condenatória". 12ª. ed. Rev. E atual. — Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.) considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e, embora se reconheça que milita em favor do apelante a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo, de maneira a respeitar-se a ampla jurisprudência brasileira, bem como sua doutrina jurídica, evitando a violação ao princípio da legalidade. Por tal motivo, observada a obrigatoriedade de se manter as penas-base no seu patamar mínimo legal frente à positivação de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Pátrio, bem como a impossibilidade de reduzi-las, na segunda fase da dosimetria da pena, estabeleço a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime do artigo 33, caput. da Lei Federal de nº. 11.343/06, bem como em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime do artigo 14 da Lei Federal de nº. 10.826/03, tornando esta última, relativa ao crime da Lei de Armas, definitiva, haja vista à ausência de causas especiais de redução ou aumento de pena. Já na terceira fase do procedimento dosimétrico, requer o apelante o reconhecimento da causa de diminuição de pena presente no § 4º do artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06, o chamado "tráfico privilegiado", além da sua aplicação no patamar máximo 2/3 (dois Observando-se os requisitos da concessão dessa causa especial de diminuição de penas, são estas: que o agente seja primário; que bons antecedentes; que não se dedique às atividades criminosas e; que não integre organização criminosa, em observância às provas dos autos, é notável o fato de que recorrido atende-os a todos, sendo um evidente "traficante de primeira viagem", sem qualquer ligação prévia ao mundo do crime. Nesta conjuntura, não existe motivo justificável para deixar de aplicar a causa de diminuição de pena. Ademais, a jurisprudência atual entende que, devido à lacuna deixada pelo legislador quanto à avaliação do quantum da causa de diminuição de pena, deve o julgador utilizar-se de, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cuidadas acima, também da natureza e quantidade das drogas apreendidas: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO REDUTORA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO, POSSIBILIDADE, RÉU PRIMÁRIO, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDO DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento

da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" ( HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). III - O presente writ investe contra r. decisum proferido em sede de apelação criminal interposta contra sentença condenatória e, verificando o v. acórdão combatido que a matéria referente a desclassificação da conduta imputada para a prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/06, não foi levantada nas razões da defesa e, por conseguinte, não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Desse modo, inviável o exame do pleito, neste ponto, pois tal proceder configuraria indevida supressão de instância, situação rechaçada por esse Tribunal Superior. IV - Para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. V - O eq. Tribunal de origem aplicou a fração de 1/6 (um sexto) para a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a fração esta justificada, especialmente, em razão da quantidade de entorpecente apreendida, ou seja, 40,26g de crack, inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida a ensejar a concessão da ordem de ofício. VI - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o quantum (4 anos e 2 meses), a primariedade do agente e a inexistência de circunstância judicial desfavorável, adequado o modo semiaberto para o início da expiação, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para resgate da pena, mantidos os demais termos da condenação. ( HC 482.741/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Assim considerando que o apelante fora preso em flagrante portando (dezoito gramas e noventa e sete centigramas) de maconha e 4,20g (quatro gramas e vinte centigramas) de cocaína, conforme LAUDO PERICIAL 2021, 00-LG 025546-0118,97g ao ID Num. 160728595 - Pág. 3 , seria justa, tendo em vista a variedade sem alta quantidade dos entorpecentes, a fração de 1/3 (um terço) para a aplicação da causa especial de diminuição de pena. Entretanto, em consideração ao princípio do non reformatio in pejus, bem como ao fato de que o Parquet não recorreu da decisão primeva, resolvo por manter o cálculo de piso, o qual, diminuiu, na terceira fase da dosimetria do réu, sua pena em 🗦 (metade), permanecendo a pena definitiva do recorrente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como o pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. pena definitiva privativa de liberdade fixada é superior a 4 (quatro) anos, portanto, impossível a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o art. 44, inciso I, do Código Penal. Sendo superior a 02 (dois) anos, também não faz jus o apelante à suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, do mesmo diploma legal. 0

pedido para recorrer em liberdade já fora concedido em primeiro grau, III - DO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. razão porque resta prejudicado. Acerca do pedido do afastamento da pena de multa prevista no tipo penal, não merece razão o pleito recursal. Inicialmente, a pena de multa imposta nos termos do artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06 e no artigo 14 da Lei Federal de nº. 10.826/03, em nada se confunde com a norma processual civil relacionada aos benefícios da gratuidade de justiça - a qual, por sinal, é de competência do juízo de execuções penais -, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. O que se pede, em realidade, é a isenção da pena de multa. Ocorre que tal pleito é incabível frente ao fato desta se tratar de preceito secundário do tipo. Seu afastamento agrediria o princípio da legalidade, visto que a previsão no artigo mencionado é que a pena de reclusão e a de multa não são alternativas, mas cumulativas, o que pode ser identificado pela conjunção aditiva e, contida no texto legal. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo; à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares, "Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal" ( AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe  $1^{\circ}/12/2017$ ). 2. "As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam—se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal" ( AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. "Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório ( AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2017)" ( AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/ 4/2019). 5. Mostra—se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico

desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" ( HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. ( AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Passo, então, ao dispositivo da decisão: DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO EM PARTE, julgando no mérito, PROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA, mantendo-se sua pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, bem como o pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto nos artigos 33, § 4º, da Lei Federal de Nº. 11.343/06 e 14 da Lei Federal de Nº. 10.826/03. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE EM PARTE e julga PROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA o apelo interposto por FABRÍCIO DE Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo SOUZA FERREIRA. Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora